

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

CAPÍTULO II

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS COM ORIGEM NOS REINOS ANIMAL E VEGETAL, PREDOMINANTEMENTE DESTINADOS A USO NA ALIMENTAÇÃO HUMANA

Seção I

Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Frutas Frescas, com Carnes e Miudezas das Espécies Ovina e Caprina, com Peixes, Rãs e Jacarés Criados em Cativeiro, com Mel e com Pupa de Borboleta, Destinados ou Não à Alimentação Humana

Art. 2º Fica reduzida, em 100% (cem por cento) do valor da operação, a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas dos produtos abaixo arrolados: (cf. art. 2º da [Lei nº 7.925/2003](#))

I – crisálidas ou pupa de borboletas;

II – frutas frescas em estado natural;

III – mel ou seus derivados, em estado natural;

IV – (revogado) (Revogado pela LC [631/2019](#), efeitos a partir de 1º/01/2020)

V – (revogado) (Revogado pela LC [631/2019](#), efeitos a partir de 1º/01/2020)

VI – (revogado) (Revogado pela LC [631/2019](#), efeitos a partir de 1º/01/2020)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às operações com produtos de origem mato-grossense.

§ 2º A fruição do benefício previsto neste artigo é opcional e sua utilização implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos pertinentes à aludida operação.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a utilização de tratamento tributário mais benéfico, previsto neste regulamento ou na legislação tributária, quando aplicável à operação praticada.

§ 4º Os benefícios fiscais previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Notas:

1. (revogada) (Revogada pelo Decreto [273/2019](#))
2. Os benefícios fiscais previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo foram reinstituídos cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 38 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção II

Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Carnes e Demais Produtos Comestíveis Resultantes do Abate de Aves, Leporídios e de Gado Bovino, Bufalino, Ovino e Suínos

Art. 3º Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, a base de cálculo do ICMS fica reduzida a: (cf. *Convênio ICMS 89/2005*)

I – 58,33% (cinquenta e oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) do valor da operação, em relação às operações tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento);

II – (revogado) (Revogado pelo Decreto [273/2019](#))

Parágrafo único O benefício previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento integral do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

Notas:

1. Convênio impositivo.
2. Vigência por prazo indeterminado.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Art. 3º-A Nas operações internas com os produtos adiante arrolados, a base de cálculo do imposto fica reduzida a 16,667% (dezesesseis inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação: (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020)

I - carnes e miudezas comestíveis das espécies suína, ovina e caprina;

II - aves abatidas, suas carnes e miudezas comestíveis;

III - carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como charque, carne cozida enlatada e *cornedbeef*, das espécies bovina e bufalina.

§ 1º Para fruição do benefício fiscal de que trata este artigo os contribuintes instalados ou que se instalarem no território mato-grossense deverão, previamente, perante a Secretaria de Estado de Fazenda, efetuarem o credenciamento conforme o artigo 14-A das disposições permanentes.

§ 2º Os contribuintes que estiverem usufruindo ou credenciados para fruição do benefício fiscal previsto no inciso III do artigo 2º do Anexo IV, conforme redação em vigor até 31 de dezembro de 2019, deverão, para fruição a partir de 1º de janeiro de 2020 do benefício fiscal previsto neste artigo, efetuar a migração de que trata o artigo 14-B das disposições permanentes, em especial, com a desistência das ações judiciais questionando o recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, criado pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018.

§ 3º As operações descritas neste artigo ficam dispensadas do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, criado pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018.

§ 4º Os benefícios fiscais previstos neste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2032. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo foi reinstituído e alterado cf. art. 34 da LC nº 631/2019 c/c o item 22 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção III

Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Leite Pasteurizado

Art. 4º A base de cálculo do ICMS nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, destinado a estabelecimentos varejistas ou a consumidores finais, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação. (cf. [Convênio ICM 25/83](#) e alteração)

Parágrafo único O benefício previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento integral do crédito do imposto referente à entrada no

estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

Notas:

1. Convênio impositivo.
2. Vigência por prazo indeterminado. (cf. Convênio ICMS 124/93)
3. Alteração do Convênio ICM 25/83: Convênio ICMS 36/94.

Seção IV

Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Produtos Resultantes da Industrialização da Mandioca, Destinados ou Não à Alimentação Humana

Art. 5º Aos estabelecimentos industrializadores de mandioca fica concedida redução de base de cálculo do ICMS de 58,824% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e quatro milésimos por cento), nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), e de 41,666% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento), nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), sobre a saída dos produtos resultantes da industrialização daquela mercadoria, realizada no Estado, resultando numa carga tributária de 7% (sete por cento) nessas operações. (cf. cláusula sétima do [Convênio ICMS 153/2004](#) e alteração)

§ 1º Os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas Notas Fiscais que acobertarem as operações com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas, etc.), os valores da operação e da base de cálculo reduzida e o destaque do ICMS calculado pela respectiva alíquota.

§ 2º O benefício previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento integral do crédito do imposto referente à entrada no estabelecimento, quando tributada, do produto ou dos insumos empregados na respectiva produção.

§ 3º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2020. (Convênio ICMS 133/2019)

Notas:

1. A cláusula sétima do Convênio ICMS 153/2004 é autorizativa.
2. Alteração da cláusula sétima do Convênio ICMS 153/2004: Convênio ICMS 20/2012.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção V

Da Redução de Base de Cálculo em Operações com Farinha de Trigo

Art. 6º Fica reduzida a 47,88% (quarenta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) do valor da operação a base de cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária, incidente nas operações internas com farinha de trigo. *(cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às operações em que a indústria moageira de trigo, cujo estabelecimento industrial, localizado em território mato-grossense e enquadrado na CNAE 1062-7/00, for responsável pelo recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

§ 2º Fica vedada a fruição do benefício disposto neste artigo nas operações próprias dos contribuintes enquadrados no § 1º deste artigo, ficando, também, vedada sua cumulatividade com qualquer outro benefício previsto neste anexo.

§ 3º A fruição da redução de base de cálculo prevista neste artigo é condicionada à expressa aceitação da lista de preços mínimos para efeitos de tributação do ICMS, fixada nos termos da legislação vigente.

§ 4º Os benefícios fiscais previstos neste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2032. *(cf. Convênio ICMS 190/2017)*

Nota:

1. *(revogada)* *(Revogada pelo Decreto [273/2019](#))*
2. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo foi reinstituído e ajustado cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 39 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO

Seção VI

Da Redução de Base de Cálculo no Fornecimento de Refeições

Art. 7º Fica reduzida a 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor da operação a base de cálculo do imposto incidente no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída efetuada por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado, em qualquer hipótese, o fornecimento ou a saída de bebidas. *(cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)*

§ 1º O benefício previsto neste artigo fica condicionado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, ou, quando se tratar de fornecimento de refeições coletivas, de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, asseguradas, conforme o caso, as faixas de

dispensa previstas nos §§ 1º e 3º do artigo 191, no inciso III do § 15 do artigo 325 e no § 1º do artigo 346.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2022. (cf. *Convênio ICMS 190/2017*)

Nota:

1. (revogada) (Revogada pelo Decreto [273/2019](#))

2. O benefício fiscal previsto no *caput* deste artigo foi reinstituído cf. art. 48 da LC nº 631/2019 c/c o item 40 do Anexo do Decreto nº 1.420/2018.

VIDE ÍNDICE REMISSIVO